



==PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ==

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/90.

Do processo de cassação do mandato do Pre
feito pela Câmara.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ, ESTADO
DE MATO GROSSO DO SUL, aprovou e eu Prefeito do Município sanciono a se -
guinte Lei:

Art. 1º - A denúncia escrita da infra -
ção poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a
indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de
votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante. Se o denun -
ciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto le
gal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o
quorum do julgamento. Será convocado o Suplente do Vereador impedido de
votar o qual não poderá integrar a Comissão Processante.

Art. 2º - De posse da denúncia, o Presi -
dente da Câmara, na primeira Sessão Ordinária, determinará sua leitura e
consultará a Câmara, sobre seu recebimento. Decidindo o recebimento, pelo
voto da maioria dos presentes, na mesma Sessão será constituída a comissão
Processante, com três Vereadores sorteados dentre os desimpedidos, os
quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

Art. 3º - Recebendo o Processo, o Presi
dente da comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notifican -
do o denunciado, com a remessa de cópia da Denúncia e dos documentos que a
instruïrem, para que, no prazo de dez dias apresente defesa prévia, por
escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas,
ate o máximo de oito. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante



==PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ==

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

fls. 03



==PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ==

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

fls.02

emitirá Parecer em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da Denúncia, o qual neste caso será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos e diligências que se fizerem necessários, para o depoimento do Denunciado e inquirição das testemunhas;

Art. 4º - O Denunciado deverá ser intimado de todos os atos do Processo, pessoalmente ou na pessoa do seu Procurador, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da Defesa;

Art. 5º - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao Denunciado, para razões finais, no prazo de cinco dias, e, após a Comissão Processante emitir parecer Final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de Sessão para julgamento. Na Sessão de Julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de dez minutos cada um, e, ao final, o Denunciado ou seu Procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral;

Art. 6º = Concluída a Defesa, proceder-se-á a tantas votações secretas quantas forem as infrações articuladas na Denúncia. Considerar-se-á definitivamente afastado do cargo o Denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações definidas no Art. 50 desta Lei Orgânica. Concluindo o julgamento, o Presidente da câmara proclamará ime-